

OFÍCIO GP nº 2.256/2017

Caruaru, 12 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Ferreira Torres Filho
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Estabelece normas para a urbanização de logradouros públicos por Ação Conjunta da comunidade e do Município.”*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

RAQUEL LYRA
Prefeita

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 032/2017

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em **regime de urgência**, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que *“Estabelece normas para a urbanização de logradouros públicos por Ação Conjunta da comunidade e do Município.”*

O supracitado Projeto de Lei tem por objetivo a possibilidade de realização de obras de pavimentação de vias públicas por parte de munícipes que, em contrapartida, serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, por um período predeterminado de no máximo três exercícios. O valor total das isenções será limitado a 5% (cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU arrecadado no exercício anterior. O impacto orçamentário estimado para 2018 é de aproximadamente R\$1.500.000,00 (um milhão e meio).

A execução conjunta dessas obras de pavimentação de logradouros públicos oferece vantagens tanto aos cidadãos caruaruenses quanto ao Município, ressaltamos que o planejamento e a fiscalização da execução das obras serão realizados pelo órgão competente do poder executivo.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço, ressaltando a solicitação de caráter de urgência da análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa.

RAQUEL LYRA
Prefeita

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

AÇÃO GOVERNAMENTAL

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (Art. 14, LRF)

DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Possibilitar a urbanização de logradouros públicos por ação conjunta da comunidade e do Município que, em contrapartida, concederá isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESPECIFICAÇÃO

Concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU cujo montante não ultrapassará 5% do total da arrecadação do referido imposto

ESTIMATIVA DE IMPACTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)

VALOR/PERCENTUAL		
EXERCÍCIO 2017	EXERCÍCIO 2018	EXERCÍCIO 2019
R\$ 1.589.735,09	R\$ 1.671.765,42	R\$ 1.756.691,11
5%	5%	5%

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA RENÚNCIA DE RECEITA

A compensação dos efeitos financeiros da renúncia de receita será mediante:
Aumento da receita proveniente da ampliação da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU

Ordenador da despesa

Data: 12/12/2017

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Estabelece normas para a urbanização de logradouros públicos por Ação Conjunta da comunidade e do Município.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Os proprietários, terceiros interessados ou possuidores a qualquer título, de imóveis, localizados em logradouros públicos sem pavimentação poderão realizá-la em regime de execução conjunta com o Município de Caruaru, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos que determina esta Lei.

Art. 2º A execução conjunta de obra de pavimentação de que trata esta lei realizar-se-á:

I. mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proprietários, terceiros interessados ou possuidores a qualquer título efetuar os serviços de mão de obra necessários;

II. Exclusivamente pelos proprietários, terceiros interessados ou possuidores, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras por meio do órgão competente.

Art. 3º A execução das obras será formalizada por meio de convênio a ser firmado entre o Município de Caruaru e o grupo de proprietários, possuidores ou terceiros interessados previstos no art. 1º.

Parágrafo Único. Será firmado entre o grupo de proprietários, possuidores ou terceiros interessados e o Município de Caruaru, termo de compromisso de execução de obra, demonstrando dentre outras exigências, o interesse público.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei será concedida mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, fundamentado em despacho do Secretário de Finanças, onde deverá ser estabelecido seu valor, o prazo de sua vigência e condições de sua concessão.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste Artigo não poderá exceder a 03 (três) exercícios financeiros subsequentes à realização da obra.

Art. 5º Para habilitar-se, o grupo de proprietários, terceiros interessados ou possuidores de imóveis situados no logradouro a ser pavimentado, deverão:

I - na hipótese do Inciso I do art. 2º, submeter á aprovação do Município a proposta na qual conste a localização e confrontações, bem como, as dimensões do logradouro a ser pavimentado.

II - aprovado o requerimento, o Município celebrará com os interessados o convênio referido no art. 3º, e dará encaminhamento ao projeto.

III - na hipótese do Inciso II do Art. 2º, submeter-se à aprovação do Município, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e, no mínimo 03 (três) propostas de execução, firmadas por empresas construtoras idôneas, das quais conste, entre outros, o preço total da obra, prazo de execução e a especificação do material a ser utilizado.

IV - aprovado o requerimento, o Município, por seu órgão competente, elaborará o Projeto de Engenharia, firmará o convênio mencionado no Art. 3º e autorizará a execução dos serviços, que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente, que somente receberá a isenção do Município, após a conclusão dos serviços e a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo Único. Durante a realização dos serviços deverá o Município realizar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ele elaborado.

Art. 6º As isenções previstas nesta Lei, a serem concedidas, anualmente, pelo Município, ficam limitadas ao valor correspondente de 5% (cinco por cento) do total da arrecadação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício anterior.

Parágrafo Único. O valor da isenção a ser concedido a cada proprietário, possuidor ou terceiro interessado será:

I - no caso do Inciso I do Art.2º, será de 100% (cem por cento) do valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, referente a cada imóvel; e,

II - no caso do Inciso II do Art. 2º, será proporcional à quantia efetivamente despendida por cada participante.

Art. 7º Não será concedida a isenção se a obra não for concluída regularmente e totalmente quitada de acordo com parecer técnico do Município.

Art. 8º Os requerimentos que objetivarem a presente parceria devem ser encaminhados a Secretaria de Urbanização e Obras, sendo respeitada a ordem de chegada para execução das obras.

Art. 9º Esta Lei tem seus efeitos retroativos à 01 de agosto de 2017.

Palácio Jaime Nejaim, 12 de dezembro de 2017; 196º da Independência; 129º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita